

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

REFERÊNCIA: PRIMEIRO TERMO ADITIVO. CONTRATO 20231179. LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL PARA O FUNCIONAMENTO DO ANEXO II DO CENTRO EDUCACIONAL ELCIONE BARBALHO DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DA DIRETORIA DE ENSINO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACAJÁ/PA.

ASSUNTO: PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20231179 SOBRE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO DE Nº 7/2023-008 - FME, REFERENTE AO CONTRATADO LUIS EDUARDO ARAÚJO DOS REIS, CPF 004.218.652-88. POSSIBILIDADE COM BASE NO ART. 57, INCISO II, DA LEI 8.666/93.

EMENTA: Direito Administrativo. Prefeitura Municipal de Pacajá. Termo Aditivo – Parecer Jurídico.

I -RELATÓRIO.

Trata-se de consulta sobre os aspectos jurídico-formais a possibilidade de termo aditivo de prazo, ao Contrato Administrativo nº 20231179, tendo como pessoa física contratada LUIS EDUARDO ARAÚJO DOS REIS, CPF 004.218.652-88, cujo objeto é a locação de um imóvel não residencial para o funcionamento do Anexo II do Centro Educacional Elcione Barbalho de acordo com as necessidades da Diretoria de Ensino da Secretaria Municipal de Educação de Pacajá/PA.

O termo contratual a ser aditado é oriundo do Processo Licitatório na modalidade Dispensa de Licitação nº 7/2023-008 - FME, tendo sido assinado pelas partes contratantes em 01 de fevereiro de 2023, com início e término de vigência para o dia 31 de dezembro de 2023.

Quanto ao valor global estimado, inicialmente foi entabulado em R\$ 111.104,07 (cento e onze mil cento e quatro reais e sete centavos), no prazo de 11 meses, valor que será mantido, sendo o presente pedido de aditivo contractual unicamente para a modalidade de prazo.

No que importa à presente análise, os autos vieram instruídos com os seguintes documentos: *manifestação do fiscal do contrato, contrato administrativo, portaria de designação de fiscal de contrato, solicitação do contratante para aditamento de prazo pelo período de 11 (onze) meses, manifestação da contratada pelo interesse na prorrogação do contrato, certidão negativa de débitos*

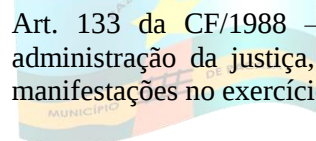
relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, certidão negativa de natureza tributária, certidão negativa de dívida não tributária, certidão negativa de débitos trabalhistas, certidão negativa de débitos emitida pelo ente contratante, declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização de aditivo e prorrogação de contrato, justificativa de aditamento.

É o relato do essencial.

II – PRELIMINARMENTE.

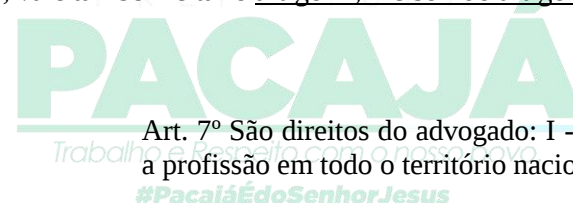
II.1 – PARECER JURÍDICO. PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CRFB/1988. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

Inicialmente, o “caput” do Artigo 133 da CRFB/1988 estabelece, “in verbis”:



Art. 133 da CF/1988 – O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Neste visio, vale também citar o artigo 7º, inciso I do artigo do Estatuto da OAB, “in verbis”:



Art. 7º São direitos do advogado: I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

Registre-se que o presente Parecer, apesar de sua importância para tratar do assunto não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório. Trazemos à baila que, a autoridade, a quem couber a sua análise, terá plenos poderes para acolhê-lo “in totum”, ou parcialmente, ou ainda rejeitá-lo em face ao ato administrativo final.

A propósito, ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...). Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita.

Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide”.

Portanto, não sendo demais, **frisamos que a presente peça possui tão somente caráter orientativo, não constituindo efeito vinculativo e/ou conclusivo sobre o tema em debate**, a guisa de melhor juízo da autoridade executiva competente para apreciar a matéria, além do que “o agente que opina nunca poderá ser o que decide”.

II.2 – A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PREVISTO NA CRFB/1988.

Em se tratando de Administração Pública, o que se deve ter em mira, especialmente, são os conjuntos de princípios constitucionais que devem ser respeitados e que servem de orientação para a atuação e conduta da Municipalidade perante os seus munícipes, servidores efetivos, contratados e demais envolvidos.

O artigo 37 da Carta Magna de 1988, relativamente à forma de atuação da Administração Pública, para o presente caso, textualiza que a Administração Pública obedecerá ao princípio da legalidade. Assim sendo é importante destacar que a Administração Pública só pode realizar aquilo que está previsto em Lei.

O princípio da legalidade é corolário da própria noção de Estado Democrático de Direito, afinal, se somos um Estado regido por leis, que assegura a participação democrática, obviamente deveria mesmo ser assegurado aos indivíduos o direito de expressar a sua vontade com liberdade, longe de empecilhos. Por isso o princípio da legalidade é verdadeiramente uma garantia dada pela Constituição Federal a todo e qualquer particular.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO.

Passo a priori fundamento, e posteriori a opinar.

Cumprir observar que o exame dos presentes autos se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto contratação, presume-se que suas características, requisitos e avaliação

do preço estimado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do administrador, exceto em flagrante caso de afronta aos preceitos legais.

Pois bem, quanto ao fundamento legal, o artigo 57, inciso II, da Lei de Licitações:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (grifo nosso)

Com efeito, no vertente caso não há qualquer acréscimo de valor ao contrato administrativo firmado entre as partes, tendo em vista que somente trata da prorrogação do prazo de vigência do referido documento.

Desta feita, não havendo análise monetária a ser feita, o únicos requisitos que devem ser observados são a duração da nova vigência de prazo, o que se adequa a disposição contida no artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93, bem como os demais documentos, como a solicitação de prorrogação, o aceite, autorização orçamentária, justificativa, bem como as certidões negativas da empresa contratada ora juntadas, o que no entender da assessoria jurídica dá base a prorrogação do contrato, com fundamento no interesse público.

IV – CONCLUSÃO.

Ex positis, essa Assessoria Jurídica conclui, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, dada a regularidade da documentação constante nos autos, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela possibilidade de prorrogação do contrato relativo ao segundo termo aditivo do contrato nº 20231179, eis que encontra-se o amparo dentro parâmetros definidos na Lei Geral de Licitações, e demais legislação aplicável a matéria.

Na oportunidade, reitera-se que se trata o presente parecer jurídico de liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial mencionado no tópico inicial, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao Gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

Remetam-se os autos ao setor competente para dar prosseguimento no feito.

Este é o parecer.

Salvo melhor entendimento de superior hierárquico.

Pacajá – PA, 20 de dezembro de 2023.

LETÍCIA TRZECIAK DE MESQUITA

Assessora Jurídica

OAB/PA 33.054

